



CONGRESSO NACIONAL

MPV 563

00165

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
10/04/2012

proposição  
**Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012**

autor  
**Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)**

nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página 2

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o dispositivo a seguir à Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, renumerando os artigos seguintes:

Art. "X". Terão tratamento tributário idêntico à subvenção para investimento, nos termos do artigo 18 e 21 da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, as contraprestações pagas pela administração pública até o limite do investimento inicial previsto de contrato de parceria público-privada, precedido de obra pública. (NR)

JUSTIFICATIVA

A regra geral das PPPs é a de que o concessionário auferirá um valor pecuniário do estado, cumulado ou não com o pagamento de tarifas pelos usuários dos serviços, para que este – em tese – possa remunerar o investimento realizado e obter lucro com a exploração.

Para tanto, já amparado pelo atual ordenamento jurídico que trata de subvenções para investimento, o objetivo principal desta emenda é reforçar o entendimento de que os valores percebidos a título de contraprestações da administração pública nos contratos de parceria público-privada não sejam tributados, desde que não tenham destinação diversa.

Nesse sentido, elencamos as seguintes razões para não tributação pelo Imposto de Renda, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, PIS e COFINS:



- Os valores pagos pelo Estado às concessionárias prestadoras de serviços públicos no âmbito de parcerias público-privadas (PPPs) diferem essencialmente das tarifas pagas pelos usuários dos serviços públicos;
- Ao passo que as tarifas configuram efetiva remuneração pelos serviços prestados, as pagas para viabilizar a concessão são efetivo ressarcimento, devendo ter o tratamento de subvenção tanto sob a ótica do Direito Financeiro como, por óbvio, do Direito Tributário (haja vista que, sem a contraprestação do Estado, não seria possível operacionalizar-se a delegação a particulares);
- A aplicação dos recursos em bens do ativo fixo ou, mais precisamente, em bens ou direitos para implantar ou expandir empreendimento econômico é a destinação do investimento;
- Em tendo tratamento de subvenção, e por força do disposto no art. 182, parágrafo 1º, d, da Lei das S/As, do art. 443 do RIR/99, dos Pareceres Normativos nos 02/78 e 112/78 da SRF e da Resolução CFC no 1.026/05, os ressarcimentos dos investimentos iniciais devem ser contabilizados como reserva de capital, podendo servir para a compensação de prejuízos sofridos pelo concessionário (mas não podendo, entretanto, ser distribuídas aos sócios).

Por fim, a proposta em tela busca reforçar a segurança jurídica para os investidores privados. Assegurando que as contraprestações públicas no âmbito de parcerias Público-Privadas cuja finalidade seja o ressarcimento dos investimentos em infraestrutura sejam classificados como subvenções para investimento.

Fls 2/2

PARLAMENTAR

Odair Cunha (PT/MG)

